



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO

0002331-17.2017.827.2722

Apenso aos autos nº: **5003933-31.2012.827.2722**

Ação: **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada**

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requeridos: Gurupi Esporte Clube e Estado do Tocantins

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, com fulcro no artigo 536 e ss do Novo CPC, promover o presente requerimento para

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

prolatada no EVENTO-1/SENT10 (autos n. 5003933-31.2012.827.2722), com trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do Reexame Necessário que a manteve integralmente (autos n. 0002811-18.2014.827.0000, certidão – EVENTO28), no dia 30/09/2014, consoante as razões a seguir alinhavadas:

I – Breve relatório

Após trâmite de Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta, aos 06/03/2012, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do Gurupi Esporte Clube e do Estado do Tocantins, foi proferida sentença, aos 04/03/2013, nos seguintes termos:

“O Ministério Público do Estado do Tocantins ingressou com Ação Civil Pública c/ pedido de liminar, em face do Estado do Tocantins e Gurupi Esporte Clube, diante

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

de laudos técnicos e vistorias realizadas no Estádio de Futebol Gilberto Resende – o “Resendão” - em Gurupi, que segundo as demonstrações e informações das peças da inicial (fls. 14/74), não se encontrava regularizado e licenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi – TO, quando se somam deficiências estruturais e falta de segurança com potencialidade de, pela forma que vem sendo administrado e solvidos os problemas em comento, expor a risco a saúde e a segurança da população local usuária, sejam eles torcedores, jogadores e até autoridades que trabalham no local por ocasião dos jogos. (grifo nosso)

Que os vistoriadores constataram a ausência de certificado de vistoria emitido por aquela companhia de Bombeiros, que haviam deficiências nas saídas de emergência vez que sub-dimensionadas e com portões abrindo em sentido contrário ao fluxo de saída (...) falta de isolamento dos acessos aos vestiários e demais áreas do estádio, ausência de local separado para a torcida visitante e ainda local inapropriado para o policiamento, dentre outras. (grifo nosso)

***Ex positis**, em vista da necessidade de ser evitado mal maior aos usuários do Estádio “Resendão” de Gurupi nos moldes dos argumentos ministeriais que também adoto como parte da fundamentação e a eles me remeto, além dos percucientes laudos e da legislação contundente apontada para arrimo, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, para determinar aos Requeridos a imediata demonstração de cumprimento de todas as obras, planos e melhoria apontados pelo Parquet, ou caso contrário, de imediata implementação das medidas corretivas destacadas com prazo máximo de 060 (sessenta) dias para sua total conclusão, juntando-se prova aos autos, estipulando multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta sentença após o término do prazo concedido. Deverá ainda o clube se abster de vender mais de 2.700 (dois mil e setecentos) ingressos até o final das obras (cumprindo os termos do apontamento da MP, às fls. 90, item 37).”*

Em Reexame Necessário, a **r. sentença foi mantida integralmente em acórdão proferido, com certidão de trânsito em julgado** lançada aos autos n. 0002811-18.2014.827.0000, no dia 30/09/2014.

Pois bem.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Transcorrido todo esse lapso temporal, aos 10/02/2017, aportou, nesta Promotoria de Justiça, que atualmente detém atribuição na tutela do consumidor, Ofício DCO/ELT 023/17, de 03/02/2017, oriundo da Confederação Brasileira de Futebol, referente aos Laudos Técnicos do Estádio Gilberto Resende, o qual foi autuado como Notícia de Fato n. 10/2017.

Da análise dos referidos Laudos Técnicos elaborados após vistorias realizadas no **Estádio de Futebol Gilberto Rezende Rocha, conhecido como “Rezendão”**, os quais foram aprovados com restrição a partir das vistorias realizadas nos dias 24/01/2017 e 30/01/2017, constatou-se as seguintes irregularidades: **falta de alvará da Prefeitura Municipal de Gurupi; falta de isolamento do acesso privativo das autoridades, árbitros, equipes local e visitante; falta de isolamento das torcidas e visitantes; precariedade no controle de acesso; buracos no alambrado em torno do campo; pedaços de metais e concreto espalhados no terreno; limitação da capacidade do Estádio para o público de 2.000 pessoas; inexistência de local exclusivo para contenção de pessoas em casos de perturbação da ordem.**

Com o objetivo de se apurar a adequação às irregularidades apontadas nesses laudos, **foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 06/2017 (cópia em anexo)**, sendo adotado como providências, a requisição de informações ao Comandante do 4º BPM de Gurupi, ao Comandante do 3º BBM de Gurupi, ao Presidente do Gurupi Esporte Clube e ao Prefeito Municipal de Gurupi acerca da comprovação da regularização de tais pendências.

Em resposta, o Comandante do 3º Batalhão de Bombeiros Militar, através do Ofício n. 013/2017/SESTEC/3ºBBM, informou que a nova vistoria foi aprovada, sendo emitido Certidão de Regularidade do referido Estádio n. 017226/2017, de 30/01/2017, **ficando limitado, atualmente, o público em 2005 pessoas.**

O Município de Gurupi, através do Ofício n. 087/2017, informou que compete ao Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes, a realização de melhorias e reformas no Estádio de Futebol Gilberto Rezende Rocha - “Rezendão”, tendo o Município, por sua vez, solicitado a realização das reformas e reparos necessários nos anos de 2016 e 2017.

O Gurupi Esporte Clube se manteve inerte, não tendo prestado quaisquer esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça.

Já o Comandante do 4º BPM, através do Ofício n. 14/2017, protocolado no Ministério Público aos 02/03/2017, informou que, em uma nova visita realizada aos 23/02/2017, constatou-se

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

ainda as seguintes e antigas pendências:

- falta de isolamento do acesso privativo das autoridades, árbitros, equipes local e visitante;
- falta de isolamento das torcidas locais e visitantes;
- precariedade no controle de acesso, de forma a não exceder a capacidade do estádio que é, atualmente, de 2.000 pessoas, eis que não foram instaladas as catracas;

Como forma de demonstrar que a limitação da capacidade de público para 2.005 pessoas do Estádio “Rezendão”, em obediência à atual Certidão de Regularidade, não vem sendo cumprida, foi anexado aos autos do ICP matéria extraída, no dia 02/03/2017, do site www.atitudeto.com.br, relatando que, **no jogo do último dia 1º/03/2017**, em que o Gurupi Esporte Clube derrotou o Rio Branco (AC), se classificando para a 3ª etapa da Copa do Brasil 2017, compareceram 2.076 pagantes e mais 260 não pagantes, ou seja, **331 pessoas acima da limitação imposta pelo Corpo de Bombeiros**.

Portanto, constatou-se que a sentença não vem sendo cumprida integralmente, notadamente em relação ao não cumprimento das obrigações, por parte do Estado do Tocantins e do Gurupi Esporte Clube, de garantir o isolamento das torcidas locais e visitantes; do acesso das autoridades, árbitros, e das equipes; e do controle de acesso, com instalação de catracas, para limitação ao público máximo de 2.005 pessoas.

Se não bastasse, o Gurupi Esporte Clube tem jogo de retorno com o Joinville/SC, pela Copa do Brasil, marcado para o **dia 15/03/2017** e, na iminência de buscar uma classificação para próxima fase da competição, tudo leva a crer que o Estádio “Rezendão”, caso não seja imposta aos Requeridos o cumprimento de tais obrigações, terá excesso de público com sério risco de perigo à segurança de todos os presentes, sejam torcedores, jogadores, autoridades e árbitros.

II – Dos fundamentos jurídicos

Dispõe o artigo 515, do Novo Código de Processo Civil, que:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar de coisa”. (grifo nosso)

A maior inovação do direito processual diz respeito à **necessidade de assegurar ao cidadão o efetivo bem da vida pretendido**, somente se reduzindo a sistemática processual à conversão em perdas e danos nos casos em que se mostrar impossível a tutela específica do direito material invocado.

No caso em tela, ganha-se ainda maior relevo a **necessidade de se garantir o efetivo e integral adimplemento de todas as obrigações estipuladas na sentença, porquanto se está diante do direito de inúmeros consumidores à segurança no Estádio “Rezendão”**.

Também há que se considerar que foi fixada, na sentença, **multa diária no valor de R\$ 2.000,00**, para o caso de descumprimento, a ser suportada pelos Requeridos, cujo montante seja objeto de execução específica perante esse Juízo.

Se não bastasse, os artigos 536 e 537, do mesmo *Codex*, estipulam medidas eficazes a serem adotadas pelo juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, *in verbis*:

“Artigo 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

1º - Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (...)”. (grifo nosso)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

§1º *O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (...)" (grifos nossos)

III – Dos pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público **REQUER**:

a) o recebimento do presente requerimento de Cumprimento da Sentença e dos documentos que a instruem;

b) a intimação do Gurupi Esporte Clube e do Estado do Tocantins, para que cumpram, **até o dia 13/03/2017, devido à proximidade do jogo agendado para o dia 15/03/2017**, o restante das obrigações impostas na sentença de mérito, de modo a garantir o **isolamento do acesso privativo das autoridades, árbitros, equipes local e visitante; o isolamento das torcidas locais e visitantes; e o controle de acesso mediante instalação de catracas, de forma a não exceder a capacidade do estádio que é, atualmente, de 2.005 pessoas**, dando-lhe pleno efeito, sob pena de incidir multa diária fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

c) caso não seja comprovado o cumprimento voluntário das obrigações elencadas no item “b”, no prazo estabelecido, seja determinado a interdição do Estádio Gilberto Rezende Rocha, “Rezendão”, a fim de que não sejam realizados no local quaisquer tipos de eventos, até que se comprove o efetivo e integral cumprimento das obrigações;

c) a remessa de cópia desta petição e da conseqüente decisão ao 4º BPM de Gurupi para garantir o cumprimento de seus termos.

Pelo deferimento.

Gurupi/TO, 08 de março de 2017.

Marcelo Lima Nunes
-Promotor de Justiça-